



MPV 922
00174

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..



CD/20915.75408-45

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o artigo, onde couber:

“Art. X. A partir de 1º de janeiro de 2021, serão proibidos de efetuar contratações nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal os órgãos e entidades ainda não integrados a um sistema administrativo que acompanhe, avalie, meça, compare e divulgue os seus resultados.

§ 1º O sistema a que se refere o caput deste artigo contará com a participação dos órgãos de gestão, de controle interno e de advocacia pública e será organizado e atualizado por atos normativos do Poder Executivo, sempre precedidos de consulta pública.

§ 2º A política de pessoal, estabelecida por ato do Poder Executivo, deverá incluir metas percentuais para, em cada órgão ou entidade, reduzir



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gradativamente e desestimular o crescimento das contratações para atender a necessidades públicas eventuais.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às contratações temporárias para atender a necessidades públicas específicas de excepcional interesse público, previstas em lei.

§ 4º No prazo e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo, os órgãos e entidades fornecerão, ao sistema a que se refere o caput, informações completas sobre suas contratações.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 922, de 2020, altera a legislação que versa sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de profissionais no setor público.

O sistema administrativo que coordenará e acompanhará as contratações temporárias deverá, por normativo próprio, fixar metas percentuais, customizadas para cada órgão ou entidade contratante, de modo a desestimular o uso exagerado desse mecanismo. A medida está em consonância com o dever de articulação de reforma ampla da política de pessoal do estado

Além disso, na esfera federal, a Controladoria Geral da União e a Advocacia Geral da União devem participar desse ambiente de governança, cujas regras para funcionamento e atuação serão definidos pelo Poder Executivo, sempre com prévia consulta pública.

Por estes motivos apresentados, sugerimos aos nobres pares a aprovação desta emenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, de março de 2020.

DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)



CD/20915.75408-45